## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO — ATO COMPLEMENTAR N.º 75*

*— Servidor proibido de exercer cargo, função ou emprego, nos termos do Ato Complementar n.º 75, não faz jus às indenizações trabalhistas.*

*— Interpretação do Ato Complementar n.º 75, de 1969.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.722/70

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-153, de 26 de outubro de 1971. "Aprovo. Em 8 de dezembro de 1971" (Rest. ao MEC, em 7 de dezembro de 1971).

PARECER I-153

A vista do que dispõe o Ato Complementar n.º 75, de 21 de outubro de 1969 — que proibe o exercício, a qualquer título de cargo, função ou emprego, em estabelecimentos de ensino, em fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional àqueles que (como professor, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público) foram sancionados com fundamento em Atos Institucionais — solicita o Magnífico Reitor da Universidade Católica de Minas Gerais orientação sôbre como proceder-se relativamente aos direitos decorrentes do vínculo empregatício, sob o amparo da Consolidação das Leis do Trabalho, que sofra solução de continuidade por força da proibição em referência. Noutras palavras, na espécie, a indenização por tempo de serviço e o aviso prévio serão devidos?

Trata-se, *in casu*, de hipótese especialíssima, em que o afastamento do professor não decorre de despedida por parte do estabelecimento de ensino, mas, sim, de disposição legal de caráter revolucionário. Ainda que não o queira a emprêsa, na espécie, a prestação de serviço há de ser interrompida, por impedimento legal. Não se há falar, pois, em rescisão injusta do contrato de trabalho e, conseqüentemente, em direito a indenizações. A inaceitabilidade da prestação de serviço, no particular, resulta da impossibilidade, legalmente prevista, de o empregado executá-la, pelo que não cabe ao empregador qualquer parcela de responsabilidade no fato, eximindo-o, por conseguinte, do pagamento de indenizações.

*Sub censura.* Brasília, 26 de outubro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.